**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007758-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **João Carlos Freitas Potenza e outros** 

Requerido: Arvore Azul Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

João Carlos Freitas Potenza, casado com Fernanda Carolina Santos Potenza, e Thiago Freitas Potenza, movem ação de nulidade ou rescisão contratual c/c restituição de valores, perdas e danos e pedido de tutela provisória de urgência contra Arvore Azul Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda, Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gigante Imóveis Ltda, e Blue Tree Hotels & Resorts Do Brasil S/A, alegando que, com a intermediação da ré Gigante Imóveis, que faz parte do mesmo grupo econômico das rés Árvore Azul (sociedade de propósito específico) e Parintis Empreendimentos Imobiliários (incorporadora), contraaram com estas últimas a aquisição de unidades habitacionais em empreendimento imobiliário a ser construído, da rede do réu Blue Tree Hotels. Contratos nº 1614 e 1601. Sustenta que as obras foram simplesmente paralisadas, o que autoriza a rescisão da avença com a restituição de tudo o quanto pelos autores foi desembolsado, mais multa de 10% e indenização por danos morais. Argumenta pela responsabilidade solidária de todos os demandados.

Tutela antecipada, impondo às rés a abstenção de negativar os autores ou levar a protesto os títulos representativos da dívida.

O réu Blue Tree contestou. Alega ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de responsabilidade pois não desempenha qualquer atividade relacionada à construção ou incorporação imobiliária, apenas administrando os hotéis e apart-hotéis após edificados os prédios.

Os réus Árvore Azul, Parintins Empreeendimentos Imobiliários e Gigante Imóveis contestaram. Em preliminar, aduziram a inexistência de qualquer grupo econômico e,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consequentemente, a ilegitimidade passiva da ré Gigante Imóveis. Quanto ao mérito, dizem que durante a execução do empreendimento foram observadas irregularidades nas obras conduzidas pela empresa contratada, o que deu ensejo a litígio judicial, durante o qual a obra permaneceu embargada por um bom tempo. Não se opõem à rescisão do contrato, mas discordam da aplicação da multa de 10% em seu desfavor e da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Blue Tree Hotels.

Temos, nos autos, a sua total desvinculação com o empreendimento imobiliário e construção, considerada a natureza da relação jurídica travada com os autores e com os demais réus, inexistindo fundamento, sequer sob a ótica da responsabilidade objetiva, para que seja-lhe reconhecida a obrigação de indenizar. O simples fato de o "nome" Blue Tree ter sido utilizado durante a divulgação da obra não é o bastante para atrair a sua responsabilidade. Com as vênias a orientação distinta.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Gigante Imóveis Ltda fica afastada.

Rememora-se que, no Direito do Consumidor, mais importante que a identificação daquele que figura no contrato é a identificação do fornecedor, porquanto todo fornecedor é solidariamente responsável perante o consumidor, nos termos dos arts. 18 (produto) e 20 (serviço - caso dos autos) do CDC.

Segundo emerge da prova que instruiu a inicial, a imobiliária atuou de modo coordenado, no empreendimento, com as corrés, tratando-se de empreendimento comum. A despeito tratar-se de imobiliária, sua participação, no caso não restringiu-se a tanto, e é também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fornecedora do serviço que, no caso, falhou.

Tal fato é verificado a partir da circunstância de que o logotipo da imobiliária consta, juntamente com o da incorporadora, já no cabeçalho do instrumento contratual. Se não bastasse, um dos os sócios da incorporadora e da imobiliária é coincidente.

Ingressa-se no mérito.

A pretensão prospera, em relação à Gigante Imóveis e às rés Árvore Azul e Parintins Empreeendimentos Imobiliários.

Com efeito, emerge dos autos que, sem qualquer sombra de dúvida, a obra está paralisada, em fase inicial, enquanto que deveria ter sido finalizada em agosto.2015.

As rés são responsáveis, e sua responsabilidade é objetiva (arts. 14 e 20, CDC), sendo que não comprovaram - sequer alegaram - a culpa exclusiva dos autores ou qualquer fato que, devidamente valorado, rompa o nexo de causalidade.

Os argumentos apresentados em contestação, relativos às dificuldades enfrentadas junto à empresa contratada para a construção, que inclusive acarretaram um embargo judicial por alguns meses, com todas as vênias a entendimento diverso, aludem a circunstâncias que se inserem no conceito de fortuito interno, são riscos inerentes à própria atividade exercida pelas rés no mercado, a elas imputados pelo simples fato de desempenhá-la.

Na lição de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1949, p. 291).

As rés são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento aos autores de tudo o quanto foi por estes desembolsado, em conformidade com os cálculos de fls. 177/178, não impugnados de modo satisfatório.

Os juros, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem desde a citação.

A atualização é desde cada desembolso, observadas as datas indicadas no cálculo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à multa contratual, lemos na inicial que os autores fundamentam a sua cobrança na cláusula 3.3.1., todavia verificamos nos autos que a referida cláusula está tratando da hipótese de inadimplemento do comprador, não do vendedor, não sendo a hipótese em paut. Os autores sequer justificam adequadamente o porquê incidiria, no caso concreto, uma multa que trata de situação distinta. Prevalece o disposto na Súm. 159 do TJSP: "é incabível a condenação da vendedora ao pagamento de multa ajustada apenas para a hipótese de mora do comprador, afastando-se a aplicação da penalidade por equidade, ainda que descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra. Incidência do disposto no artigo 411, do Código Civil".

Caminhando para o exame do pedido indenizatório por danos não-patrimoniais, sabe-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor

física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Adotados tais parâmetros, considero haver dano moral no presente caso, vez que não estamos diante de um simples atraso em obra e sim de obra que, ao que resulta dos autos, está paralisada sem previsão de retorno, possivelmente sem a retomada do empreendimento. A própria Associação Beneficente dos Alfaiates de São Carlos – ABASC, que era a proprietária do imóvel, já ingressou com ação judicial para a rescisão da avença firmada com os empreendedores (1005264-10.2015.8.26.0566).

Não se trata de simples mora ou atraso, mas de obra que não foi finalizada, a ocasionar efetivo transtorno psíquico, sofrimento moral aos autores.

A indenização deve ser arbitrada na ordem de R\$ 15.000,00 por adquirente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil, condenando os autores em honorários advocatícios arbitrados no montante de R\$ 937,00, devendo cada um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arcar com R\$ 500,00;

- (b) rescindir o contrato celebrado entre as partes;
- (c) condenar as rés Arvore Azul Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda, Gigante Imóveis Ltda e Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, solidariamente, a pagarem ao autor João Carlos cada uma das parcelas indicadas na planilha de fls. 177, e ao autor Thiago cada uma das parcelas indicadas na planilha de fls. 178, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir de cada uma das datas referidas na primeira coluna, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- (d) condenar as rés Arvore Azul EmpreendimentosImobiliarios SPE Ltda, Gigante Imóveis Ltda e Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda, solidariamente, a pagarem ao autor João Carlos R\$ 15.000,00, e ao autor Thiago R\$ 15.000,00, nos dois casos com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência parcial relativamente às rés mencionadas nos itens "c" e "d" acima, arcarão os autores com 20% das custas e despesas processuais, e essas rés com 80%, responsabilidade solidária.

Os autores pagarão ao advogado ou sociedade de advogados das rés honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 937,00.

As rés pagarão ao advogado ou sociedade de advogados dos autores honorários arbitrados em 10% sobre o valor da soma da condenação dos itens "c" e "d", responsabilidade solidária.

Indefiro a AJG requerida pelas rés, porquanto as dificuldades financeiras alusivas à execução de empreendimentos imobiliários de grande envergadura não se confunde com hipossuficiência para suportar as custas e despesas processuais, que são de menor valor. Saliente-se que, em relação à pessoa jurídica, não se presume verdadeira a alegação de insuficiência (art.

99, § 3°, CPC-15 – a contrario sensu).

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA